



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 15/06/2016 **HORA:** 15:31 **Nº PROCESSO:** 381859/16

REQUERENTE: MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA ME

CPF/CNPJ: 10517972000101

ENDEREÇO: RUA FREDERICO KUNZE 139 JD PRIMAVERA - CUIABÁ MT

TELEFONE: 065036315538

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA 001/2016, PROC.ADM.N. 371803/2016, CONFORME ANEXO.

OBSERVAÇÃO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA 001/2016, PROC.ADM.N. 371803/2016, CONFORME ANEXO.

MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA ME

ANA CAROLINA MALHADO DE CARVALHO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Várzea Grande-MT

Edital Concorrência 001/2016

PROC. ADM. N. 371803/2016

MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA-ME, Pessoa Jurídica de direito privado, com CNPJ 10.517.972/0001-01, com endereço na Rua Frederico Kunze, 139, Jd. Primavera, Cuiabá-MT, nos autos do referido processo licitatório, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em referência, e o faz nas razões a seguir:

INTRODUÇÃO:

A Impugnante analisou o edital em referência e percebeu diversos equívocos que extrapolam as Leis de Licitação Pública, bem como a Constituição Federal e demais.

I - DA TEMPESTIVIDADE -

Conforme se evidencia no item 3.6 do Edital regulador do certame, evidencia-se que a Administração dispôs que a licitante tem o prazo de até dois dias para impugnação do Edital.

Ítem 3.6 Decairá o direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Administração, a licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura do (s) invólucro (s) de habilitação.

Podemos definir a licitação como uma *invitatio ad offerendum*, isto é, um convite do poder público aos administrados para que façam suas propostas e tenha a chance de ser por ele contratados, para lhes executarem uma prestação de dar ou fazer, **OBEDECENDO SEMPRE AS DISPOSIÇÕES ELENCADAS NA LEI 8.666/93.**

A mencionada lei em seu artigo 3º prevê a observância pela Comissão Permanente de Licitação de determinados princípios básicos, senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do

Rua Frederico Kunze, 139, Jd. Primavera,
Cuiabá - MT
Fone - 065- 3631--5538

princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
...”

Verifica-se, portanto, que a **LEGALIDADE e COMPETITIVIDADE** são *princípios básicos* do procedimento licitatório. Tal previsão encontra abrigo na Carta Magna, em seus artigos 5º, II e art. 37, que determina o **DEVER** da Administração pública de apenas fazer ou deixar de fazer aquilo que é previsto na legislação.

No caso vertente vislumbra-se que o Edital **NÃO OBEDECE AS DISPOSIÇÕES EM VIGOR ATINENTES À ESPÉCIE**, eis que contém cláusulas que são totalmente em desacordo com a legislação vigente.

No item 10.8 percebemos algumas falhas, que passamos a expor abaixo e solicitar que tais erros também sejam corrigidos:

item 10.8.2.2 que diz: A licitante deverá fazer comprovação de aptidão para execução das obras através de atestado de capacidade técnica operacional em nome da empresa, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove a execução de obra ou serviço de características semelhantes e compatíveis às do objeto desta licitação, limitada estas, exclusivamente, às parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos para a execução destes serviços que são: (Execução de serviços de construção civil, tais como: fundação, infraestrutura e superestrutura, execução de piso cimentado sobre lastro de concreto, execução de piso granilite, instalação de estrutura metálica em tesouras e telha termoacústica (telha sanduiche metálica). A empresa deve apresentar atestado(s) equivalente ao objeto acima disposto em medida não inferior a 40% da área total licitada).

Tal exigência confronta a lei 8666/93, em seu Art. 30, que diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** (grifo nosso) a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades





profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Diante disso, notamos que tal exigência confronta a Lei 8666/93 que é explícita em limitar as exigências de capacidade técnica, primeiramente ao mencionar que tal comprovação se limita a capacidade técnica operacional do profissional detentor de capacidade técnica, de nível superior ou não, e inclusive utiliza a palavra LIMITAR-SE-Á, o que demonstra claramente que tudo que for exigido, além disso, é excesso de exigência. Portanto, ao exigir que a licitante apresente atestado em nome da Pessoa Jurídica, está extrapolando os limites da Lei.

Além disso, o edital fere também a Lei a exigir quantidade mínima de comprovação técnica, pois no Inciso I do mencionado Artigo, consta a proibição de exigência de quantidade mínima ou prazos máximos.



Outra questão que fere de morte a Lei 8666/93 é o fato de o edital estar exigindo comprovação de execução específica de obras, podemos citar o caso da exigência de TELHA TERMOACÚSTICA, que ao estarem exigindo que apresentem comprovação técnica específica de tal serviço executado, quebram o princípio do Art. 3º da respectiva Lei, que diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

É notório que ao exigirem que se apresente capacidade técnico profissional apenas de profissionais que já executaram obras de TELHAS TERMOACÚSTICAS, estão restringindo a participação de outras empresas do ramo, que detém capacidade igual ou até maior que as que detêm tais comprovações técnicas, pois sabemos que a colocação de telhas é por si só o mesmo trabalho, não importando se a telha é termo acústica ou não. Tal diferença não existe quando o que se pretende é unicamente a colocação de telhas sobre a edificação, e para que se faça isso não importa se a telha é termoacústica ou não.



Desta forma, entendemos que há uma seqüência de exigências que extrapolam a Lei 8666/93 e rompem seus princípios, colocando em dúvida a transparência deste processo licitatório.

Outro erro que torna a licitação ilegal é a questão pertinente aos índices de BDI, pois no item 11.29.2 está apresentando uma tabela de BDI com total de 28,24%. Porém tal informação está errada, pois ao efetuarmos a soma dos itens informados nas tabelas, percebemos que o total correto é de 24,75%, o que torna impossível elaborarmos uma composição de custos sem que saibamos quais os índices corretos, se os constantes nos valores individuais ou o constante no valor total.

Sendo assim, solicitamos melhores esclarecimentos a respeito, inclusive que se façam as devidas correções, retirando do edital a exigência de atestado de capacidade técnica da pessoa jurídica, também retirem as limitações de quantidade mínima e a exigência de comprovação específica de colocação de telha TERMOACÚSTICA, por se caracterizarem em excesso de exigência, restringindo demasiadamente a participação de empresas no mencionado processo licitatório e que corrijam os índices de BDI, alterando a tabela e colocando os reais valores com os resultados corretos, o que implica em suspensão da data de abertura de envelopes, pois a Lei 8666/93 é bem clara ao determinar que as alterações que forem feitas no edital e que resulte em mudança na proposta de preços deverá ser suspenso o dia da abertura de propostas, com novos prazos de acordo com a Lei.

Sendo assim, aguardamos informações a respeito do que foi alhures abordado e que corrijam os vícios contidos no edital.

Sem mais,

Pedimos Deferimento,

Cuiabá, 15 de Junho de 2016.


MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA